

## **RESOLUÇÃO CONDEMA n.º 13, de 13 de outubro de 2020**

*“Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa, árvores isoladas e intervenção em área de preservação permanente para qualquer edificação em área urbana e sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas e dá outras providências”*

O Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, no uso de suas atribuições e competências, conferidas pela Lei Municipal n.º 289, de 1 de julho de 1998;

CONSIDERANDO a deliberação registrada na ata da 230ª Reunião Ordinária do CONDEMA, realizada em 29 de setembro de 2020 e 12ª Reunião Extraordinária realizada em 13 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que para os fins previstos na Lei Federal n.º 6938, de 31 de agosto de 1981, que norteia a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme dispõe a mesma legislação federal, em seu artigo 9º, inciso IV;

CONSIDERANDO o regramento imposto pela legislação de proteção ao Bioma Mata Atlântica, Lei Federal n.º 11.428/2006, combinada com o Código Florestal, Lei Federal n.º 12.651/2012 e normativas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o que determina a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal n.º 294, de 7 de julho de 1998, em seu artigo 2º;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, em seu Capítulo I – Disposições Gerais, Seção II – Dos Bens Especialmente Protegidos pelo CONDEMA, artigo 4º;

CONSIDERANDO o que determina a mesma Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, em seu Capítulo I – Disposições Gerais, Seção III – Das Atribuições do Conselho, artigo 5º;

CONSIDERANDO o que determina a Seção VII – Das Subcomissões, artigo 13 da Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, Capítulo II;

CONSIDERANDO finalmente o convênio firmado entre o município de Bertioga e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, representada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1.º Para efeito da aplicação desta resolução entende-se por:

I. Efeito de borda – A Influência de duas comunidades sobre suas margens adjacentes, ou bordas, afetando a composição e densidade das populações nessas áreas limítrofes HANSON (1962). Quando uma dessas comunidades é representada por áreas antropizadas, ocorre uma grande influência negativa sob comunidades florestais naturais causadas pela ação dos ventos da incidência de luz e de outros fatores degradadores.

II. Fragmento Florestal – Vegetação nativa de maciços florestais que apresente estágio sucessional definidos em legislação específica, com destaque à Resolução CONAMA 01/94, Resolução CONAMA 07/96 e Resolução CONAMA 417/09.

III. Árvores Nativas Isoladas – são consideradas árvores nativas isoladas os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

IV. Árvores Exóticas Isoladas – são consideradas árvores exóticas isoladas os exemplares arbóreos de espécies que não pertencem ao Bioma Mata Atlântica com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

## **CAPÍTULO II – DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRESSÃO DE FRAGMENTOS FLORESTAIS**

Art. 2º A autorização para supressão deverá atender aos parâmetros de preservação e compensação ambiental exigidos pela legislação ambiental vigente, destacadamente as Leis Federais nº 12.651/2012 e 11.428/06 e Resolução SMA nº 72/2017.

Parágrafo único. Poderão ser averbadas como Áreas Verdes as áreas de preservação permanente, obedecendo-se as disposições da Resolução CONAMA 369/06.

Art. 3.º A Secretaria de Meio Ambiente Municipal determinará a abertura de processo específico junto ao órgão estadual, caso avalie que o pedido protocolado não se enquadre dentro das atribuições municipais.

## **CAPÍTULO III – DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS ISOLADOS**

Art. 4.º A solicitação de autorização para supressão de exemplares arbóreos isolados nativos ou exóticos, para fins de construção, deverá ser apresentado laudo, por profissional habilitado, contendo minimamente as seguintes informações:

- a. Identificação da espécie contemplando o nome científico e popular;
- b. Especificando quando se tratar de espécie arbórea ameaçada de extinção ou objeto de especial proteção;
- c. Quantidade;
- d. Fotos das árvores solicitadas para corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;
- e. Planta ou croqui com a localização dos exemplares arbóreos;
- f. Planta ou croqui quando do plantio com indicação na planta das áreas que serão recompostas e coordenadas geográficas.

Art. 5º A compensação ambiental que trata o caput deste artigo será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado, na seguinte proporção:

- a. Plantio de 10 mudas de espécies arbóreas nativas da região para cada exemplar nativo autorizado.
- b. Plantio de 1 muda de espécies arbóreas nativas da região para cada exemplar exótico autorizado.
- c. Corte de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 30 para 1 qualquer que seja a sua localização.

§ 1º Nos casos em que comprovadamente não haja disponibilidade no terreno para o plantio acima descrito poderá o plantio ser efetuado em áreas degradadas do município ou as mudas doadas à Secretaria de Meio Ambiente de Bertiooga com altura padrão mínimo de 1.80 metros e altura do fuste de 1.50 metros.

§ 2º Os valores equivalentes às mudas poderão ser transformados, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, total ou parcialmente, em obrigações, equipamentos, veículos ou serviços de comprovado interesse ambiental e destinado a programas e serviços ambientais, a arborização urbana e a educação ambiental;

§ 3º O número de árvores a compensar poderá ser convertido em área na proporção de 1.000 árvores por um hectare, exceto nos casos em que o objetivo da compensação não seja a restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA no 32, de 03 de abril de 2014.

§ 4º o corte de espécies nativos ou exóticos em áreas verdes, comprovadamente por razões de risco iminente de queda, em passeios públicos e praças serão realizadas na forma de substituição por outro espécime nativo da região.

§ 5º o corte de espécies nativos ou exóticos no interior do lote que esteja danificando estruturas da edificação está sujeita as condições da forma do caput.

Art. 6º Será atribuído ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA o valor de 1.000 UFIB's no caso de descumprimento das obrigações descritas no TCA, acumuladas ou isoladamente, sem prejuízo das sanções previstas para cada item descrito no respectivo Termo.

## **CAPÍTULO IV – DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À SUPRESSÃO IRREGULAR**

Art. 7.º A aplicação de multas para supressão irregular de vegetação, considerando as diretrizes da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98 regulamentada pelo Decreto Federal 6.514/08) e os termos do artigo 107 da Lei Municipal 294/98 (Código Ambiental Municipal), passa a ter a seguinte regulamentação:

<b>Dano Ambiental</b>	<b>Multa</b>
a) Supressão de fragmento de vegetação nativa em <b>estágio inicial</b> de sucessão secundária	AS x 1,0 UFIBs
b) Supressão de fragmento de vegetação nativa em <b>estágio médio</b> de sucessão secundária	AS x 2,0 UFIBs
c) Supressão de fragmento de vegetação nativa em <b>estágio avançado</b> de sucessão secundária	AS x 3,0 UFIBs
d) Bosqueamento, roçadas e similares em lotes urbanos	AB x 1,5 UFIBs
e) Em áreas verdes, APPs e outras especialmente protegidas (m2):  1) Supressão ..... 2) Bosqueamento, roçadas e similares ..... 3) Dificultar ou Impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. ....  4) Como agravante aos itens anteriores: a) acréscimo pela impermeabilização com obras e demais equipamentos. . . . b) aterramento, escavação ou qualquer tipo de alteração do solo. . . . .	AS x 50 UFIBs AB x 15 UFIBs AD x 10 UFIBs  AI x 100 UFIBs por m <sup>2</sup> SA x 20 UFIBs por m <sup>2</sup>
f) Supressão de exemplar arbóreo isolado nativo	50 UFIBs por árvore
g) Supressão da exemplar arbóreo isolado exótico	30 UFIBs por árvore

**AS = Área Suprimida; AB = Área Bosqueada; AD = Área Dificultada; AI = Área Impermeabilizada; SA = Solo Alterado.**

§1.º nos casos não previstos no quadro acima subsidiariamente utiliza-se a Resolução SMA nº 48/2014 e suas alterações.

§ 2.º A constatação da supressão irregular de vegetação se dará a partir do flagrante, da identificação de vestígios em campo ou através da interpretação de imagens aéreas oficiais e/ou em programas livres de imagens aéreas e/ou satélites, sendo que nos casos da impossibilidade de se identificar o estágio sucessional da área objeto da supressão, será considerado o estágio mais avançado de sucessão para efeito da aplicação da pena, utilizando-se o princípio da precaução.

§ 3.º O pagamento da multa não isenta o infrator das demais medidas de regularização, compensação e recuperação ambiental pertinentes.

Art. 8.º Quando em vistorias ambientais forem constatadas supressões de vegetação nativa em Áreas Verdes, serão impostas além das medidas elencadas no quadro, a

recuperação ambiental da área nos moldes da legislação vigente e procedimentos técnicos adequados, mediante a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com valor atribuído correspondente as sanções do dano ambiental.

Parágrafo único. Nos casos em que o responsável não atenda as determinações impostas nos prazos estipulados nas multas ambientais, este ficará sujeito a multas diárias até o dano ser sanado, conforme Lei Municipal 294/98, em seu artigo 107, parágrafo 3º.

## **CAPÍTULO V – DAS REGULARIZAÇÕES**

Art. 9º. As regularizações de supressão de vegetação efetuadas sem as devidas autorizações serão, quando couber, feitas pelo município com a anuência da CETESB e anuência prévia do CONDEMA, mediante a lavratura de Termo de Compromisso Ambiental devidamente assinado pelo proprietário ou preposto, observadas as exigências no art. 2º, desta Resolução.

§ 1.º A proposta de área verde compensatória deverá ser apresentada em 03 vias contendo: planta georreferenciada com respectivo memorial descritivo topográfico da área a ser averbada e laudo de caracterização ambiental elaborado por profissional habilitado, e somente será aceita pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal se ficar constatada sua relevância ambiental.

§ 2.º Caso o interessado não cumpra o Compromisso que trata o caput deste artigo, o Município adotará medidas administrativas cabíveis e, se for o caso, judiciais.

## **CAPÍTULO VI – DA PERMEABILIDADE**

Art. 10. Nos processos de licenciamento de novos parcelamentos de solo e empreendimentos uni e pluri habitacionais, comerciais, de serviços e industriais, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo 20% (vinte por cento), da área da Gleba ou de áreas remanescentes não parcelados superior a 1.000 m<sup>2</sup>, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

§ 1º A medida prevista no parágrafo anterior deverá ser exigida independentemente da existência de vegetação nativa na gleba ou nas áreas remanescentes.

§ 2º As áreas mantidas como de preservação ambiental poderão ser computadas como área permeável.

Art. 11. Para implantação edificação pluri e uni-habitacional, comercial, de serviços ou industrial em loteamento implantado e ou consolidado, será solicitada a área permeável de 20% da área do lote, que poderá ser reduzida observadas as regras do



Plano Diretor, Código de Obras, Uso e Ocupação do Solo e legislações decorrentes destes diplomas.

§ 1º a área permeável mencionada no caput poderá ser composta por áreas ajardinadas, pisos verdes ou drenantes, entre outros, existentes nos domínios da propriedade.

§ 2º Os solos dos edifícios residenciais, comerciais e de serviços quando destinados exclusivamente a garagens dos edifícios, a área permeável poderá ser substituída por captação e acumulação das águas pluviais no volume de 60L (sessenta litros) por m<sup>2</sup> de área permeável substituída. A água poderá ser utilizada desde que tratada adequadamente ao fim que se destinar, observado as Normas Brasileiras. O reservatório deverá ser descarregado em períodos de estiagem.

§ 3.º As Áreas Verdes, praças e jardins, e sistemas de lazer, desde que não impermeabilizados, do empreendimento poderão ser considerados para o atendimento da exigência prevista no caput.

Art. 12. No caso do licenciamento de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, deverá ser estabelecida uma área permeável de no mínimo 10% da área do lote.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CONDEMA nº 07/2011, com suas alterações dadas pelas Resoluções CONDEMA nº. 08/2012 e 11/2018, bem como a Resolução CONDEMA nº 12/2019.

Bertioga, 13 de outubro de 2020. (Proc. Adm. 9508/2018).

**Eng.º FERNANDO DE ALMEIDA POYATOS**  
Secretário de Meio Ambiente de Bertioga  
Presidente do CONDEMA